

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 561/93 - Ap. Proc. DRECAP-3 nº 3.803/93
INTERESSADO : Adriano Oliveira Santos
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 679/93 - CEPG - APROVADO EM: 08-09-93
COMUNICADO AO PLENO EM: 15-09-93

1. HISTÓRICO

Em ofício de 03-05-93, a direção do Colégio "Albert Einstein", subordinado à 18B DE - DRECAP-3, solicita a regularização da matrícula em nome de Adriano Oliveira Santos, RG nº 26.278.196-7 e a respectiva convalidação dos atos escolares no período de 27-07-92 a 04-12-92, para que não haja prejuízo na vida escolar do citado aluno, anexando para tanto cópia dos documentos pessoais e escolares.

O Processo vem regularmente instruído, em parecer do Supervisor de Ensino, com homologação do Delegado de Ensino.

O Assistente Técnico da DRECAP-3, pede o envio da solicitação à COGSP, para as providências necessárias e obtém o "de acordo" do Diretor Regional da DRECAP-3.

A COGSP, na Informação nº 1.114/93, considerando os aspectos pedagógicos do caso em questão, a par do tempo decorrido, entende deva o CEE acolher a proposta do Colégio solicitante. A Coordenadora de Ensino da COGSP homologa referido parecer e remete estes autos via SE a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

Versam estes autos de regularização e convalidação da vida escolar do aluno Adriano Oliveira Santos, matriculado em 1992 no curso Supletivo - modalidade Suplência II, com idade inferior à estabelecida pela Deliberação CEE nº 23/83.

Em que pese as justificativas apresentadas por todos os órgãos preopinantes fatos como estes devem merecer atenção especial dos órgãos superiores, procurando-se desta forma evitar ocorrências da espécie visando com isso resguardar direitos estabelecidos na legislação de ensino tal como a Deliberação nº 22/86 deste Conselho sob pena de termos inócua as Deliberações desta casa avolumando-se desnecessariamente os processos de regularização e convalidação de atos escolares.

Por serem consideradas nulas as matrículas efetuadas, no ensino supletivo de 1º e 2º graus, por alunos que não contam com a idade exigida pelas normas emanadas por esta casa, os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino, por dever de ofício devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados no início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados e, no caso de constatação de referidas irregularidades, determinar o cancelamento da matrícula; diligenciar no sentido de que sejam apuradas as responsabilidades administrativas e, no caso de escolas não-gratuitas fazer observar a devolução de eventuais pagamentos efetuados.

Tal medida se anteriormente eram necessárias, em face do Estatuto da Criança e do Adolescente se faz imperiosa, dados os direitos hoje consagrados naquele diploma legal.

É fundamental que a 18ª DE faça cumprir a Deliberação 22/86 e, conseqüentemente, que seus Supervisores de Ensino procedam à devida verificação de prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus, no prazo de 30 dias, contados do início de cada período letivo, com a devida orientação às escolas.

3. CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, regularizam-se e convalidam-se os atos escolares praticados no período de 27-07 a 04-12-92 pelo aluno Adriano Oliveira Santos, no Colégio "Albert Einstein", da 18ª DE, DRECAP-3.

Adverte-se a Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 30 de agosto de 1993.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG